



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 51/2019

Demandante: Manuel Rosa Domingues

Demandada: Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting

Árbitros: Marcello d'Orey de Araujo Dias – que preside ao Colégio Arbitral
Hugo Vaz Serra - Árbitro designado pelo Demandante
José Ricardo Gonçalves – Árbitro designado pela Demandada

SUMÁRIO:

I. Os regulamentos da Demandada determinam que as penalidades em tempo aplicadas por infração às Prescrições Específicas de Karting (PEK), bem como aos Regulamentos Desportivos ou Técnicos Nacionais de Karting, não são suscetíveis de apelo.

II. Existe um direito de revisão para estas sanções.

III. A decisão do Tribunal de Apelação Nacional datada de 22-08-2019 é nula.

IV. É excluída da jurisdição do TAD a resolução de questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

DECISÃO ARBITRAL



Tribunal Arbitral do Desporto

Índice

1 – O início da instância arbitral	3
2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio	3
2.1 – A posição do Demandante Manuel Rosa Domingues	3
2.2 – A posição da Demandada Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting.....	9
2.3 – Resposta da Demandada à exceção	15
3 – Delimitação do pedido formulado pelo Demandante Manuel Rosa Domingues.....	16
4 – Saneamento	17
4.1 – Do valor da causa	17
4.2 – Legitimidade, personalidade e capacidade judiciária	18
4.3 – Da competência do tribunal.....	18
5 – Motivação e fundamentação	18
6- Decisão.....	24



Tribunal Arbitral do Desporto

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 – O início da instância arbitral

Nos autos que correm termos no presente Tribunal com o n.º 51/2019, o Demandante **Manuel Rosa Domingues** veio, nos termos do n.º 3 do art.º 4º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro, apresentar Recurso Arbitral do Acórdão do Tribunal de Apelação Nacional (doravante designado TAN), da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, de 22 de Agosto de 2019, proferido no âmbito do processo TAN n.º 02/2019, para o Tribunal Arbitral do Desporto (doravante designado TAD).

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING**, que apresentou a competente Contestação.

O Demandante apresentou ainda novo requerimento, com defesa à matéria de excepção alegada pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting.

O Demandante designou como árbitro Hugo Vaz Serra.

A Demandada designou como árbitro José Ricardo Gonçalves.

Como Árbitro Presidente foi indicado Marcello d'Orey de Araujo Dias pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio

2.1 – A posição do Demandante (articulado inicial)



Tribunal Arbitral do Desporto

No seu articulado inicial o Demandante, veio alegar, com relevância para o presente recurso essencialmente o seguinte:

«O presente recurso incide sobre a bondade da decisão proferida pelo TAN ao confirmar a decisão proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos n.º 50 de 14-07-2019, quanto ao facto de ter considerado a conduta do Recorrente como anti-desportiva.

A apreciação efectuada pelo Colégio de Comissários Desportivos foi uma apreciação subjectiva e totalmente desprovida de fundamento legal e factual.

Tendo o TAN proferido uma decisão nula, por falta de fundamento, pois não ficou provado que o recorrente tenha efectivamente tido um comportamento anti-desportivo.

O TAN decidiu sem ter considerado os factos apresentados pelo recorrente.

Violou o TAN o princípio de «in dúbio pro reo».

Sendo certo que a decisão final proferida pelo TAN tem como fundamento o facto de alegadamente não resultar prova evidente de que a intenção do piloto recorrente fosse apenas a de defender a sua posição.

Até porque o juízo de valoração efectuado pelo TAN não se encontra fundamentado com os factos considerados provados, pois o piloto recorrente não tinha consciência de que o KART do seu adversário se encontrava a par do seu – e que efectivamente não acontecia.

Não tendo tal facto ficado provado com a visualização das filmagens da prova em causa nos autos.

...



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio de Comissários Desportivos do Circuito de Viana do Castelo na prova de 13/14 de Julho de 2019 entendeu que o condutor IVAN Domingues assumiu um comportamento anti-desportivo na corrida final, segundo o art.º 38.2 alínea j) das PEK2019.

Tal imputação não corresponde minimamente à verdade, não podendo a conduta do recorrente ser valorada como sendo comportamento anti-desportivo.

O presente recurso incide única e exclusivamente sobre o Acórdão do TAN que confirmou a decisão do dos Comissários Desportivos de considerarem a condução do condutor Ivan Domingues, na recta que antecedeu a entrada para a ultima volta da corrida final (CF) da categoria Júnior, como integradora de um comportamento anti-desportivo segundo o art.º 38.2 alínea j) das PEK2019.

Considerou o Tribunal de Apelação provado que:

- o piloto n.º 389 (ora recorrente) obstruiu a trajetória do piloto n.º 346;*
- no momento da manobra e subsequente embate, o piloto n.º 346 encontrava-se a par do piloto n.º 389, tendo o eixo da frente do seu kart à frente do eixo traseiro do Kart n.º 389, mas atrás do eixo dianteiro deste;*
- não se concluiu que o piloto do kart n.º 389 tivesse olhado para o lado, para confirmar a posição do kart n.º 346;*
- mas apurou o tribunal que, decorrente da sequencia anterior da prova, o piloto apelante tinha conhecimento que o piloto do kart n.º 346 se encontrava muito perto, se não a par.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Considerou o TAN que dos autos não resultou provado que a intenção do piloto apelante fosse apenas a de defender a sua posição, nem que não tivesse consciência de que o kart do seu adversário se encontrava já a par do seu.

Entendeu então o TAN confirmar a decisão do Colégio de Comissários Desportivos ao considerar a conduta do apelante como comportamento anti-desportivo.

Entende o recorrente que tal decisão e tal consideração não poderá ser valorada nos termos expostos no Acórdão recorrido, pois o recorrente não adoptou qualquer conduta ou comportamento considerado anti-desportivo.

...

No decurso da prova da Corrida Final na tarde do dia 14 de Julho, quando o condutor ora recorrente se encontrava a dominar a corrida, seguindo em 1º lugar, Ao entrar na recta da meta antecendo a entrada na última volta, efectuou uma manobra que os comissários, de uma forma errada e subjectiva, desprovida de qualquer fundamento e critério válido, consideraram como um comportamento anti-desportivo, que terá causado o embate com o também concorrente Luís Alves. Ora, nada disto assim pode ser entendido, pois da vista «in loco» e da posterior visualização das filmagens da prova, não resulta qualquer comportamento irregular, como aquele que foi imputado ao condutor ora recorrente.

Da visualização das imagens da organização – Clube Automóvel do Minho – é manifesto que o ora apelante IVAN DOMINGUES, apenas defendeu a sua posição na pista, para com o, na altura, 2º classificado LUIS ALVES n.º 346.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que o embate é provocado pelo concorrente Luis Alves n.º 346, que embateu com a frente do lado esquerdo contra o veículo do ora apelante, sobre o lado direito deste.

E tanto assim aconteceu que o veículo n.º 346 – LUIS ALVES, foi penalizado pelos comissários desportivos em 5 segundos, nos termos do art.º 38.2 alínea q) das PEK 2019.

Pois o seu spoiler dianteiro sobre o lado esquerdo encontrava-se fora de posição, em consequência do embate na lateral direita do veículo do ora apelante.

A condução assumida e efectuada pelo ora recorrente traduz-se numa manobra defensiva da posição em pista, prevista nos Regulamentos Federativos e Internacionais.

*Fez apenas uma manobra/movimento que lhe é permitida nos termos da **alínea b) do n.º 2 do Capítulo IV** – Código de Conduta em Circuito – plasmada no **Anexo L ao código Desportivo Internacional**.*

Em tal normativo, está expressamente consagrado de que «não é permitida mais do que uma mudança de direcção para defender a posição.»

E foi exatamente o que aconteceu e resulta das imagens que se encontram na posse do clube organizador e da Comissária Desportiva Joana Falcão, membro do Colégio de Comissários.

...

Pelo exposto deve ser revogada a decisão proferida pelo Tribunal de Apelação Nacional, por ser nula, devendo este Tribunal anular a Decisão dos Comissários Desportivos com o n.º 50 do Circuito de Viana do Castelo, no sentido de os



Tribunal Arbitral do Desporto

recorrentes serem considerados vencedores da Corrida final daquela prova, na categoria Júnior, sendo-lhe atribuída a pontuação máxima de 25 pontos.

Pelo exposto, e ao não serem valorados os fundamentos e argumentos invocados pelo recorrente junto do TAN, tendo o mesmo violado o princípio «in dúbio pro reo», entendem os recorrentes que o Tribunal a quo confirmou a decisão do Colégio de Comissários Desportivos de forma infundada e injusta, devendo o Acórdão Recorrido ser revogado e substituído por outro que considere julgado procedente o Apelo invocado pelos recorrentes.

Conclusões:

- 1. A Apreciação efectuada pelo Colégio de comissários Desportivos foi uma apreciação subjectiva e totalmente desprovida de qualquer fundamento legal e factual.*
- 2. Tendo o TAN proferido uma decisão nula pois não ficou provado que o recorrente tenha efectivamente tido um comportamento anti-desportivo.*
- 3. O TAN decidiu sem ter considerado os factos apresentados pelo recorrente.*
- 4. Violou o princípio «in dúbio pro reo»*

...

7. Não tendo tal facto ficado provado com a visualização das filmagens da prova em causa nos autos.

8. Consideramos ainda, com o devido respeito, que a decisão do TAN é nula, uma vez que entendemos que um órgão administrativo, o TAN, usurpou o poder de uma instância judicial para decidir a questão em causa nos presentes autos.

...



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Sendo que o TAD é o Tribunal competente para apreciar o pedido de declaração de nulidade de uma decisão do Conselho de Justiça ao abrigo do artigo 162º do CPA.

...

18. Deve ser declarado nulo o Acórdão do TAN datado de 22-08-2019, bem como anulada a Decisão dos Comissários Desportivos com o n.º 50 do Circuito de Viana do Castelo, no sentido de os apelantes serem considerados vencedores da Corrida Final daquela prova, na categoria de Júnior, sendo-lhe atribuída a pontuação máxima de 25 pontos.»

2.2 A posição da Demandada

A **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING**, na sua Oposição veio alegar essencialmente o seguinte:

«I) Por exceção: da inadmissibilidade do recurso:

6º

Pese embora a decisão proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos pudesse, numa primeira análise, ser considerado, conforme resulta expressamente do acórdão em crise, insuscetível de apelação, atento o disposto nos artigos 12.2.4 do código Desportivo Internacional (CDI), 14.2.2 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting (PGAK) e 38.7 das Prescrições Específicas de Karting (PEK).

7º



Tribunal Arbitral do Desporto

A verdade é que o TAN decidiu – e bem – admitir e conhecer da apelação apresentada, por forma a apreciar a eventual existência de erro grosseiro na apreciação dos factos pelo Colégio de Comissários Desportivos.

Não Obstante,

8º

A questão suscitada pelo concorrente – saber se a manobra efectuada pelo piloto que deu origem ao embate é ou não permitida – é uma questão estritamente desportiva e emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

9º

Estando, por isso, vedada a sua apreciação por este Tribunal Arbitral do Desporto.

Com efeito,

10º

Dispõem o artigo 4º n.º 6 da Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto:

«É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.»

11º

Encontrando-se a questão suscitada pelo Demandante expressamente excluída da jurisdição do TAD, deve este Tribunal abster-se de conhecer do pedido de



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem necessária formulado pelo Demandante, com todas as consequências legais.

Sem Prescindir,

II) Por Impugnação:

12º

Invoca o demandante que o piloto recorrente «não tinha consciência de que o Kart do seu adversário se encontrava a par do seu» e que, ao invés do que veio a ser decidido pelo Colégio de Comissários Desportivos e confirmado pelo TAN, a manobra efetuada pelo piloto não configura qualquer manobra irregular, mais não passando de uma mera «manobra defensiva da posição em pista».

13º

Mais alegando que o kart conduzido pelo concorrente Luis Alves não ia ao lado do kart do Recorrente, mas sim atrás, tendo o embate sido provocado por aquele Luis Alves e não pelo Recorrente.

Ora,

14º

Da inquirição das testemunhas arroladas e da visualização das imagens juntas aos autos resultou exatamente o oposto do invocado pelo Recorrente.

De facto,

15º

O Ora Recorrente e o piloto Luis Alves saíram da curva de entrada na reta da meta, quase a par.

16º



Tribunal Arbitral do Desporto

Passada a linha da pré-grelha, e quando o kart conduzido por Luis Alves se encontrava a par com o Recorrente, este mudou bruscamente de direção, guinando para a direita e intersectando a trajetória do kart conduzido pelo piloto Luis Alves, o que provocou o embate na linha de meta.

17º

Ao realizar esta manobra, o Recorrente teve clara intenção de obstruir, como efetivamente obstruiu, a trajetória do piloto Luis Alves.

18º

Sendo que, no momento do embate, insiste-se. Ambos os pilotos se encontravam a par.

19º

O Recorrente, antes de efectuar a manobra em causa, não teve o cuidado de verificar, como lhe impunha, a posição do kart conduzido pelo outro concorrente Luis Alves, bem sabendo que a manobra que realizou violava o CDI.

De facto,

20º

O Anexo L do CDI – Capitulo IV – Código de Conduta em Circuito, sob a epígrafe «Ultrapassagens, controlo da viatura e limites da pista» proíbe expressamente «todas as manobras suscetíveis de prejudicarem os outros condutores, tais como dirigir voluntariamente um veículo para além dos limites da pista ou proceder a qualquer outra mudança anormal de direção.»

21º



Tribunal Arbitral do Desporto

Falso, por isso, que a intenção do piloto Recorrente, ao efectuar a manobra em causa, fosse a de simplesmente defender a sua posição.

22º

Aliás, a eventual defesa da posição poderia ser defendida se o outro concorrente se encontrasse atrás, mas no encalço, do Recorrente e nunca quando os karts se encontravam, como sucedia no momento do embate, a par.

23º

Ao invés, insiste-se, a intenção do Recorrente foi claramente a de obstruir a trajetória do piloto Luis Alves.

24º

Sendo que tal manobra não é nem pode ser admissível, sendo tal comportamento manifestamente antidesportivo.

...

29º

O Recorrente sabe perfeitamente – aliás, refere-o no pedido formulado – que a punição do concorrente Luis Alves se deveu ao facto de ter a carenagem frontal deslocada no final da corrida, facto que é objetivamente punido pelo artigo 38º n.º 2 q) das PEK e não pelo facto de ter provocado o embate com o Recorrente.

Aqui chegados,

30º

Ao contrário do invocado pelo Recorrente, o acórdão recorrido não padece de qualquer nulidade por falta de fundamento.

31º



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo certo que o recorrente se enreda na sua alegação, invocando expressamente que «a decisão final proferida pelo TAN tem como fundamento o facto de alegadamente não resultar prova evidente de que a intenção do piloto recorrente fosse apenas a de defender a sua posição».

...

Por outro lado,

34º

Não se verifica qualquer violação do princípio in dúbio pro reo,

35º

Pela simples razão de que, no caso dos autos, nenhuma dúvida se suscitou sobre o comportamento e a intenção do recorrente ao realizar a manobra que esteve na origem do embate com o concorrente Lusi Alves.

36º

Bem ao invés, toda a prova produzida permitiu concluir que ao realizar a manobra de mudança de direção o Recorrente não teve qualquer intenção de defender a sua posição mas sim de obstruir a trajetória do outro concorrente, cujo kart ia a par com o seu.

37º

Sendo certo que a prova da eventual intenção de mera defesa de posição impendia sobre o Recorrente, que não a logrou demonstrar.

38º

Pelo que nenhum reparo merece nem a decisão proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, nem o acórdão ora em crise.



Tribunal Arbitral do Desporto

39º

Flui, assim, do que supra se expôs, não haver qualquer fundamento para a presente arbitragem, devendo em consequência, ser o pedido formulado pelo Demandante julgado totalmente improcedente.

2.3 – Requerimento de Resposta

O Demandante, apresentou defesa a matéria de excepção alegada pela Demandada, alegando com relevo para o presente recurso:

«1º

O Demandante mantém integralmente o alegado na Petição Inicial.

2º

Não tem fundamento o alegado pela demandada quanto a inadmissibilidade do recurso.

Vejamos,

3º

O artigo 55º dos Estatutos da FPAK estabelece que as decisões do Tribunal de Apelação não são suscetíveis de recurso, com excepção das situações de recurso para o tribunal Arbitral do Desporto previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 4º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro.

4º

Acontece que o demandante alegou a nulidade da decisão proferida pelo TAN.

5º



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo que tem o TAD competência para declarar a nulidade de um acto nulo proferido por um órgão federativo que exerça poderes públicos – que corresponde ao Conselho de Justiça previsto no artigo 44º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro.

6º

Acresce ainda que é consabido que um acto nulo pode ser impugnado a todo o tempo e pode ser feito junto de qualquer Tribunal.

7º

Pelo que necessariamente o TAD é competente para dirimir e conhecer a questão suscitada pelo demandante nos presentes autos.

8º

Pelo que, sem prescindir no referido supra, o recurso para o TAD apresentado pelo demandante tem apoio legal no n.º 3 do artigo 4º da Lei do TAD pois trata-se de uma deliberação de um órgão de justiça proferido em recurso de apelação.»

3 – Delimitação do pedido formulado pelo Demandante

Em Face das posições assumidas pelas partes, as questões sobre a qual importa decidir são duas:

- a) Revogação do Acórdão do Tribunal de Apelação Nacional, datado de 22-08-2019, pelas seguintes razões:
 - . Acórdão deve ser considerado nulo por o TAN ter tomado uma decisão infundada, sem ser devidamente fundamentada.



Tribunal Arbitral do Desporto

- . Acórdão deve ser considerado nulo por a decisão ter violado o princípio «in dúbio pro reo».
- . Acórdão deve ser considerado nulo, uma vez que o TAN usurpou poderes de uma instância judicial para decidir a questão em causa.

b) Anulação da Decisão do Colégio dos Comissários Desportivos com o n.º 50 do Circuito de Viana do Castelo, que considerou a condução do condutor Ivan Domingues, na recta que antecedeu a entrada para a ultima volta da Corrida Final (CF) da categoria Júnior, como integradora de um comportamento antidesportivo segundo o art.º 38.2 alínea j) das PEK2019, e em consequência considerar o Demandante vencedor da Corrida Final daquela prova, na categoria de Júnior, sendo-lhe atribuída a pontuação máxima de 25 pontos.

4 – Saneamento

4.1 – Do valor da causa

O art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que «*O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo Administrativo*», e que o valor da causa, «*expresso em moeda legal*», corresponde a «*utilidade económica imediata do pedido*» (Cfr. n.º 1 do art.º 31º do CPTA), e nos art.º 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou fatores através dos quais se deve atender na/e para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis ex vi art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

O Demandante atribuiu ao petitório o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor que não sofreu oposição da Demandada, que atribuiu igual valor. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo),



Tribunal Arbitral do Desporto

por via do n.º 1 e 2 do artigo 34.º do CPTA, aplicável ex vi do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

4.2 – Legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias

O Demandante e a Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

4.3 – Da competência do tribunal

O TAD é competente para em via de recurso apreciar e julgar uma decisão do órgão de apelação da Demandada (Tribunal de Apelação Nacional), Cfr. Art.º 4º n.º 3 alínea a) da LTAD e art.º 55º, nº 2 dos Estatutos da FPAK).

O prazo para interposição de recurso para o TAD é de 10 dias contados da notificação daquela decisão ao recorrente (art. 54º, nº 3 da LTAD), prazo este cumprido pelo Demandante.

5 – Motivação e fundamentação:

I

Quanto às questões colocadas pelo Demandante no presente recurso, cumpre começar por apreciar acerca da competência do Tribunal de Apelação Nacional.

A Demandada na sua contestação relativamente a questão da competência do Tribunal de Apelação Nacional suscitada pelo Demandante, limitou-se a afirmar, no seguimento do que aliás consta da decisão ora recorrida que:

«6º



Tribunal Arbitral do Desporto

Pese embora a decisão proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos pudesse, numa primeira análise, ser considerado, conforme resulta expressamente do acórdão em crise, insuscetível de apelação, atento o disposto nos artigos 12.2.4 do código Desportivo Internacional (CDI), 14.2.2 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting (PGAK) e 38.7 das Prescrições Específicas de Karting (PEK).

7º

A verdade é que o TAN decidiu – e bem – admitir e conhecer da apelação apresentada, por forma a apreciar a eventual existência de erro grosseiro na apreciação dos factos pelo Colégio de Comissários Desportivos.»

A competência do Tribunal de Apelação Nacional esta prevista no art.º 55º dos Estatutos da Demandada, prevendo o n.º 1 que o Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional (CDI) e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA.

Da análise dos regulamentos da Demandada verifica-se ainda que o art.º 12.2.4 do CDI estipula que «*certas decisões não são sujeitas a apelo, incluindo a decisão de infligir uma passagem pela via das boxes (drive-through), um stop and go, bem como algumas penalidades para os quais os regulamentos desportivos aplicáveis, determinam que elas não são suscetíveis de apelo.*»

Prevendo o art.º 14.2.2 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting (PGAK) que «**Penalidades sem direito a apelo** – as penalidades correspondentes ao drive-through (passagem pelo pit lane) ou stop and go (paragem no pit lane) bem como penalidades previstas nas prescrições específicas e/ou regulamentos de campeonatos, taças, troféus, séries, desafios ou critérios que expressamente o estabeleçam. Bem como as penalidades observadas pelos juízes de facto, previamente nomeados.»

E prevendo finalmente o art.º 38.7 das Prescrições Específicas de Karting (PEK), que «**Penalidades em tempo** – nos termos do art.º 14.2.2 das PGAK, as penalidades em tempo aplicadas por infracção às PEK bem como aos



Tribunal Arbitral do Desporto

Regulamentos Desportivos ou Técnicos Nacionais de Karting, não são suscetíveis de apelo.»

Por fim refira-se que os regulamentos preveem um direito de revisão para estas sanções, Cfr. Art.º 14.4 do PGAK.

De modo que, a decisão do Colégio de Comissários Desportivos em crise, considerando que se consubstanciou numa penalidade em tempo, não é suscetível de apelo para o Tribunal de Apelação Nacional, mas tão só de revisão (art.º 55º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, bem como os art.º 38.2 al. j) e 38.7 das PEK, 12.2.4 do CDI, art.º 14.2.2 e 14.4 do PGAK).

Não sendo permitido recorrer para o Tribunal de Apelação Nacional, nunca deveria o Tribunal de Apelação Nacional ter aceitado o recurso do Demandante, uma vez que era incompetente para apreciar aquela matéria.

Entendimento este que inclusive é sufragado pela mais recente jurisprudência do International Court of Appeal da Federação Internacional de Automobilismo (Decisions n.º 56 and 57 dated 28 July 2019), que considerou em ambos os casos que estas decisões não são suscetíveis de apelo.

A decisão do Tribunal de Apelação Nacional recorrida afigura-se, portanto, nula, já que aquele tribunal era, pelas razões acima enunciadas, materialmente incompetente para se pronunciar sobre a decisão do Colégio de Comissários desportivos.

Devendo em consequência a caução paga pelo Demandante em consequência do recurso de apelação, ser devolvido ao Demandante (Cfr. art.º 15.4.5 do CDI).

II

Quanto aos pedidos do Demandante de se considerar o Acórdão recorrido nulo em virtude da decisão não ser devidamente fundamentada e por ter violado o princípio «in dubio pro reo», considera-se que estes pedidos ficam prejudicados em virtude da decisão de incompetência do Tribunal de Apelação Nacional.

III



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante requereu, ainda, a anulação da Decisão do Colégio dos Comissários Desportivos com o n.º 50 do Circuito de Viana do Castelo, que considerou a condução do condutor Ivan Domingues, na reta que antecedeu a entrada para a última volta da Corrida Final (CF) da categoria Júnior, como integradora de um comportamento antidesportivo segundo o art.º 38.2 alínea j) das PEK2019.

E em virtude da anulação da Decisão supra, requereu que se considerasse o Demandante vencedor da Corrida Final daquela prova, na categoria de Júnior, sendo-lhe atribuída a pontuação máxima de 25 pontos.

Mais especificamente por considerar que a manobra efetuada pelo piloto Ivan Domingues não pode nem deve ser considerada como comportamento antidesportivo, uma vez que o piloto supra referido não adotou qualquer conduta ou comportamento considerado antidesportivo.

Quanto a este pedido do Demandante, contestou a Demandada, por exceção, alegando que a questão suscitada pelo Demandante – saber se a manobra efectuada pelo piloto que deu origem ao embate é ou não permitida, e em consequência se o seu comportamento é ou não antidesportivo - é excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no art.º 4º n.º 3 da LTAD, uma vez que se trata da resolução de questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (Cfr. art.º 4º n.º 6 da LTAD).

Estando, por isso, vedada a sua apreciação por este Tribunal Arbitral do Desporto. Contestou também impugnando os factos e alegações do Demandante.

O Demandante veio na sua resposta, responder à exceção suscitada pela Demandada, alegando que o TAD é competente, uma vez que o Demandante vem nesta ação requerer a nulidade da decisão proferida pelo TAN, datada de 22-08-2019, situação prevista no art.º 55º dos Estatutos da Demandada e no art.º 4º, n.º 3 alínea a) da LTAD.

Foi ainda requerido pelo Demandante a junção das imagens de vídeo do incidente, o que a Demandada fez.



Tribunal Arbitral do Desporto

As testemunhas indicadas pelo Demandante e ouvidas em sede de audiência, vieram todas defender que o comportamento do piloto na pista, tal como alegado pelo Demandante, não foi antidesportivo, tendo as mesmas tido acesso as imagens de vídeo do incidente, e referido após o visionamento das mesmas que consideravam que o piloto n.º 389 não obstruiu a trajetória do piloto n.º 346, muito menos que tenha tido qualquer comportamento irregular, e que limitou-se a defender a sua posição na pista.

As testemunhas indicadas pela Demandada referiram por sua vez terem se limitado a aplicar as regras em face das imagens de vídeo do incidente, que mostravam que o piloto n.º 389 obstruiu a trajetória do piloto n.º 346, quando ambos se encontravam lado a lado, e que o piloto n.º 389 tinha conhecimento da posição do piloto n.º 346, e mantiveram sua posição após voltarem a visionar as imagens em sede de audiência.

A competência (ou jurisdição) de um tribunal afere-se pela forma como o Demandante configura a ação, definida pelo pedido e pela causa de pedir, isto é, pelos objetivos com ela prosseguidos.

No caso em apreço, para além dos pedidos já tratados anteriormente, é também requerido a este tribunal que anule a deliberação do Colégio de Comissários Desportivos com o n.º 50 do Circuito de Viana, datada de 14 de Julho de 2019, que considerou a conduta do Recorrente como antidesportiva.

Mais peticiona o Demandante, que a Demandada considere o Demandante vencedor da Corrida Final daquela prova, na categoria de Júnior, sendo-lhe atribuída a pontuação máxima de 25 pontos.

Ora, o modo como o Demandante estrutura a causa de pedir da ação, conduz, inelutavelmente, à conclusão de que, no vertente processo judicial, e mais especificamente na presente questão, se discute matéria atinente à resolução de questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, concretamente, o Automobilismo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, o artigo 38.2 das PEK, entre as quais a alínea j) ao abrigo da qual o Demandante reconhece ter sido punido, bem como o fato da própria petição de recurso socorrer-se de uma norma puramente técnica para negar a prática de um ilícito praticado em pista, no decurso de uma prova – a “alínea b) do nº 2 do Capítulo IV – Código de Conduta em Circuito – plasmada no anexo L ao Código Desportivo Internacional”, apontam nesse sentido.

Assim, não subsistem dúvidas que a conduta relevante nos autos, uma manobra praticada em pista, entre dois pilotos, no decurso de uma corrida, ou seja, no decurso da prática da própria competição desportiva, foi considerada disciplinarmente, pelo Colégio de Comissários Desportivos (CCD), como um comportamento anti-desportivo. Ou dito de outro modo, tratou-se, segundo o CCD, de um desvalor atinente à prática desta específica competição desportiva, e não de um ato com relevância administrativa, como seria, por exemplo, o cancelamento de uma licença desportiva¹.

Nesta linha, o n.º1 do referido artigo 38.º das PEK clarifica que a penalidade em apreço se encontra no grupo de penalidades cuja competência exclusiva é dos Comissários Desportivos, sujeitas a revisão pelos mesmos, mas não a apelo. Quer isto significar que, após exame aturado da causa de pedir, do pedido e dos elementos fáctico-jurídicos em digladio, não pode este Tribunal deixar de concluir que a questão ora em causa, consubstancia um litígio que convoca normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Efetivamente, resulta do nº 6 do art.º 4 da Lei nº 74/2013 quais as matérias excluídas da jurisdição do TAD.

As questões atinentes à resolução de questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva ficam assim e apenas dependentes das federações desportivas.

¹ V. acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 7 de junho de 2006, processo n.º 0262/06, disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

6 - Decisão

Decide o TAD declarar procedente parcialmente o presente recurso:

- a) Declarando o Acórdão do TAN recorrido nulo, por incompetência material, devendo a caução paga pelo Demandante ser devolvida a este.
- b) Julgar-se o TAD materialmente incompetente para apreciar o recurso de impugnação da decisão do CCD n.º 50 do Circuito de Viana do Castelo, e consequente anulação da decisão, por tratar de resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, e portanto, excluída da jurisdição do TAD.
- c) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas em partes iguais pelas partes, no valor total de € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidos de IVA, tendo em conta o valor da causa (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo), oportunamente fixado, e tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e o artigo 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Notifique-se.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2020



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in black ink, which reads 'Marcello d'Orey de Araujo Dias'.

(Marcello d'Orey de Araujo Dias)

(O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber os Exmos. Srs. Drs. Hugo Vaz Serra e José Ricardo Gonçalves)